



EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - DELCA.

Referência: Concorrência Pública nº 03/2023

Processo Administrativo 7.945/2022

CONTRUTORA ENGECAD LTDA., vem tempestivamente apresentar sua **Manifestação** quanto ao Recurso Administrativo, interposto pela empresa **LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA**, nos autos do processo de Licitação para **Concorrência Pública nº 03/2023**, na forma abaixo:

Não deve prosperar o recurso da empresa **LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.**, pois sua inabilitação foi correta, eis que não atendeu a todas as determinações do edital, como vemos:

DA CORRETA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DE LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA:

Decidiu a comissão pela inabilitação da empresa recorrente, eis que não atendeu a todos os requisitos do edital.

1-) DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DA CAPACIDADE TÉCNICA:

A decisão pela inabilitação da empresa **LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA** deve prosperar, eis que a mesma não atendeu em sua integralidade a necessidade de comprovação de capacidade técnico-operacional prevista no item 4.3. do Edital.

Diz o edital:

4.3)Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, em nome de profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (Engenheiro Civil ou Arquiteto), que tenha vínculo profissional formal com a licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta e que conste na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante. Tal (ais) atestado (s), devidamente registrado (s) no CREA ou CAU, deverá (ão) ter sido emitido (s) por **pessoa jurídica** de direito público ou privado, e estar acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT);



CONSTRUTORA ENGECAD LTDA
RUA DÉCIO NICOLAY Nº 125 – QUITANDINHA – PETRÓPOLIS/RJ – CEP.: 25.650-002
CNPJ nº 07.984.931/0001-10 E-MAIL construtora_engecad@yahoo.com.br

24



A leitura do item deixa claro que os atestados de capacidade técnico operacional, devem ser compatíveis com o objeto da licitação, bem como estarem devidamente registrado junto ao CREA/CAU da empresa.

Porém, a empresa ora recorrente apresentou atestados em desacordo com a norma do edital.

Não há como se reconhecer a regularidade na documentação apresentada, eis que não está de acordo com a exigência do edital, não havendo demonstração que a empresa que pretende participar da licitação tenha a capacidade técnica que o licitante precisa para ter garantia de cumprimento do objeto do certame.

Assim, não há como considerar atendido o item do edital que obriga a apresentação de atestado de capacidade técnica na forma como exigido.

No mais, registre-se que só podem ser aceitos atestados que estiverem de acordo com a normas administrativas do órgão técnico competente.

Pertinente o destaque das decisões abaixo, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)”

“Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.
1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei .666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe “L” e “C” em período



consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. 'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido" (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194).

Faz-se, ainda, referência a manifestação do Egrégio Tribunal de Contas da União:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Como visto, os entendimentos jurisprudenciais citados reforçam os fundamentos apresentados na presente peça de recurso.

Desta forma, deve ser mantida a inabilitação da empresa **LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.**

2-) DA INABILITAÇÃO – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO VÁLIDA:

Outro ponto que merece destaque e, igualmente, contribui que para a inabilitação da empresa recorrida, é falha insanável na apresentação da certidão negativa de tributos municipais.

Como pode ser observado na documentação apresentada, inclusive foi registrado na ata, que a Certidão Negativa da Fazenda Municipal **estava vencida.**

Assim, senhores julgadores, não se aplica o disposto no art. 43, § 1º da Lei complementar 123/2006, eis que o referido diploma legal trata do caso de haver algum apontamento na certidão, haveria tempo para regularizar, mas não autoriza a empresa a apresentar certidão vencida e se valer da mesma para obter novo prazo para atender ao edital.

CONSTRUTORA ENGECAD LTDA
RUA DÉCIO NICOLAY Nº 125 – QUITANDINHA – PETRÓPOLIS/RJ – CEP.: 25.650-002
CNPJ nº 07.984.931/0001-10 E-MAIL construtora_engecad@yahoo.com.br

20



Destacamos a análise do tema realizada pelo jurista Marçal Justen Filho, in *O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas*, 2ª Ed, São Paulo: Dialética, 2007, p. 67, com vemos:

“Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa.

Daí se segue que o licitante que tiver deixado de apresentar documento de regularidade fiscal, exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado¹”

Srs. Julgadores, pela leitura do estudo acima, verifica-se que a lei não autoriza descumprir o edital, mas apenas aos que cumpriram o edital, caso tivesse alguma pendência, teriam um prazo para regularizar.

Assim, por mais esta razão, deve ser reconhecida a inabilitação da empresa **LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.**

CONCLUSÃO:

Como demonstrado a empresa **LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.**, não cumpriu de forma plena o todos os itens do edital, devendo ser inabilitada.

¹ (in O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2ª Ed, São Paulo: Dialética, 2007, p. 67).



PEDIDO:

Por todas as razões acima expostas, requer a V.Sas. a procedência total do recurso interposto, acolhendo das razões supra considerando inabilitadas a empresa **LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.**, por todas as razões acima expostas.

Petrópolis, 24 de abril de 2023.

CONSTRUTORA ENGECAD LTDA

CNPJ: 07.984.931/0001-10

SERGIO TADEU DA COSTA

CPF: 341.846.607-97

pl

Janessa Tomim Guimarães